

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.996/2004

INTERESSADA: FERNANDA DE ANDRADE BRASILEIRO BASTOS

#### PARECER CEE Nº 148 /2005

Responde ao pedido de **Fernanda de Andrade Brasileiro Bastos**, com relação à regularização de seus estudos, e dá outras providências.

#### **HISTÓRICO**

FERNANDA DE ANDRADE BRASILEIRO BASTOS, neste ato representada pela Digna Defensoria Publica – órgão do Núcleo de Atendimento de Campos dos Goytacazes, em 10/11/2004, requer a este Colegiado a Convalidação de seus Estudos de Técnico de Enfermagem, concluídos em 2002, e ministrados pelo Instituto Rui Barbosa, localizado no Município de Campos dos Goytacazes.

O Ilustre Defensor, Dr. Gerônimo Ricardo da Silva, Matr. 820.004, alega, em sua petição inicial, que a Requerente, ao tentar fazer sua inscrição no COREN, teve a sua pretensão obstacularizada sob a alegação de que o estabelecimento de ensino estava funcionando de modo irregular perante o Sistema Estadual de Ensino; que a mesma não pode ser penalizada, uma vez que cumpriu todos os requisitos necessários para tal desiderato. Para tanto, comprova o pedido com os seguintes documentos:

- 1. cópia da relação dos alunos concluintes <u>dos anos de 1978, 1981,1983,1985.1986,1987,1989,1990,1994,1995,1996,1999, 2000,2001 e 2002,</u> de vários cursos, entre eles, o de Técnico de Enfermagem publicado no DOERJ, de 24 de Julho de 2003, Parte V, folhas 05;
- 2. Declaração de Conclusão de curso com ficha de estágios Supervisionados anexa, assinada pela Diretora Financeira e Administrativa e Secretária Escolar, Sra. Eliane Caldas Lourenço Carneiro e pelo Diretor Administrativo, Representante Legal e Advogado da instituição, Dr. Jarbas da Fonseca Carneiro, datado de 10/01/2003, afirmando que
  - "...a aluna terminou **o CURSO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, neste estabelecimento de ensino , no Ano letivo de 2002, 30 de dezembro de 2002( parte Teórica) sendo <u>APROVADA</u>. Terminando <u>o ESTÁGIO SUPERVISIONADO</u> nesta data ( por o mesmo ter tido início em 07/08/2002), A Escola <u>APROVOU-O</u> nesta data, Apta a exercer a sua <u>PROFISSÃO</u>" (grifos do original);
- 3 Cópia da FICHA DE ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS, datada de 17/01/2003, na qual constam as disciplinas, as cargas horárias respectivas, os nomes das instituições de saúde e as assinaturas das enfermeiras supervisoras;

#### **VOTO DA RELATORA**

Com o intuito apenas de rememorar, ressaltamos, em preliminar, que, literalmente:

<u>Convalidar</u> é tornar válido um ato jurídico ou administrativo a que <u>faltava</u> <u>algum requisito</u>, pela superveniência de nova lei que aboliu a exigência desse requisito ou restabelecer a validade ou eficácia de ato ou contrato.

Processo nº: E-03/100.996/2004

<u>Validar</u> é tornar legítimo um ato jurídico ou administrativo concluído com a observância de todos os requisitos formais e substanciais exigidos pela lei.

Regularizar é tornar regular, pôr em ordem, corrigir.

De sorte que a administração pública só poderá <u>convalidar</u> atos inválidos quando decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que dele não resulte prejuízo à administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado e <u>será sempre formalizado por ato motivado</u>, ou seja, <u>pelas escolas ou pelo órgão competente do Poder Público</u>.

Sobre o assunto, o extinto CFE, já em 1994, manifestou-se no sentido de que a questão direcionada para a alegada boa-fé ou má-fé da IES ou do aluno estava superada (Parecer nº 38/94), e que, em julgamentos de espécie, devem ser considerados os fatos, não subjetivismos bondosos. O CNE, em 10/07/96, por meio do **Parecer CNE/CES nº 23/96**, publicado no DOU de 15/08/96, Seção I, P.15.549, da autoria do Ilustre Conselheiro Relator Arnaldo Niskier, ex-Secretário de Educação e atual Secretário de Cultura do Estado, propõe critérios para convalidação de estudos, a saber:

" O que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro", sendo de parecer favorável "que cada processo deve ser examinado in casu, com extremo rigor (...). Quanto aos alunos, dependerão do julgamento do Conselho Nacional de Educação, em cada caso, ou por delegação de competência à SESu/MEC, a quem incumbe a instrução dos processos de convalidação de estudos".

No mérito, o que deseja a Recorrente é a **Regularização de estudos realizados no Curso de Educação Profissional Técnico de Enfermagem em nível médio",** concluídos em **30 de dezembro de 2002,** ministrados pelo **Instituto Rui Barbosa,** que se encontrava desautorizado por força do **Parecer nº 84,** da autoria do Ilustre Conselheiro Relator Plínio Comte Bitencourt, que **determinou o encerramento das suas atividades no final do ano de 1991 e as conseqüências decorrentes de tal ato.** 

É certo que o Instituto Rui Barbosa inconformado com tal decisão, impetrou **Mandado de Segurança** contra este ato e conseguiu liminar garantindo seu funcionamento até o julgamento, cuja sentença, **publicada no Diário Oficial em 07/02/97**, **julgou improcedente o pedido de suspensão do Parecer CEE nº 84/91.** A direção escolar, contrariando **tanto a decisão judicial** como **o cumprimento do próprio parecer supracitado**, continuou a praticar todos os atos acadêmicos e administrativos, inclusive mudando a mantenedora, o corpo técnico-administrativo, configurando a pratica da desobediência civil.

Tal fato se encontra muito bem explicitado no <u>Parecer CEE nº 110/2003</u>, anexado ao processo em causa, da autoria do ilustre Conselheiro Relator Magno Aguiar Maranhão, **aprovado** em Plenária de <u>10/04/2003</u> por unanimidade, <u>homologado em 02/ 07/03</u> e <u>publicado no DOERJ de 10/07/03</u>, que, além de dar providências administrativas da competência da COIE (recolhimento do acervo), declara, com relação ao mérito do pedido inicial, que o certificado foi expedido no período de funcionamento irregular, ou seja, sem amparo legal, e não concede a regularização da vida escolar à aluna egressa daquela Instituição.

Em sendo assim, considerando os fatos e a similaridade dos pedidos, **voto no sentido de considerar a documentação irregular** apresentada pela requerente Fernanda de Andrade Brasileiro Bastos, uma vez que a mesma foi **expedida por Instituição de Ensino desautorizada,** conforme decisão deste Colegiado, mantida pelo Poder Judiciário, que, s.m.j., já fez coisa julgada, ou seja, não cabe mais recurso.

Processo nº: E-03/100.996/2004

Quanto à situação de pessoas incautas, a legislação educacional oferece soluções a estes cidadãos, como o exame supletivo, o previsto na letra "c" do inciso II do art.24 da Lei nº 9394/96, atual LDBEN, que determina que "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino", no que diz respeito à Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio) e o Artigo 41 da mesma Lei, que define com clareza que "o conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos".

Amparado no artigo 3°, incisos X e XI, e artigo 41 da LDBEN, artigo 1°, inciso I do Decreto Federal nº 2208/97 e artigo 11 da Resolução CNE/CEB nº 04/99, **este Colegiado aprovou a Deliberação CEE nº 282/2003**, que dispõe, no Art. 1°, que caberá à Secretaria de Educação designar instituições de ensino aptas para o reconhecimento, em nível técnico, de equivalência de estudos e de experiência profissional, através de avaliação que comprove competências adquiridas, inclusive no trabalho, admitindo-se, posteriormente, o competente documento escolar. Para tanto, os interessados deverão protocolar seus pedidos no Protocolo Geral da Secretaria de Estado ou na Coordenação de Inspeção Escolar da respectiva região geoeducacional.

Para melhor compreensão, trago à colação o **PARECER Nº CNE/CEB 40/2004,** da autoria do Relator Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, que, em seu voto, esclarece:

- 1. Para fins de <u>continuidade de estudos</u>, na própria instituição de ensino, nos termos do Artigo 41 da LDB, as instituições de ensino que oferecem cursos <u>técnicos de nível</u> <u>médio</u> podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão
- 2. Para fins de <u>conclusão de estudos</u> e obtenção do <u>correspondente diploma de Técnico:</u>
- 2.1. Ficam os <u>estabelecimentos</u> de ensino da rede federal de educação <u>profissional</u> e tecnológica <u>autorizados</u>, nos termos do Artigo 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso. (todos os grifos são nossos)

Diante do exposto, para a regularização de seus estudos, **FERNANDA DE ANDRADE BRASILEIRO BASTOS** deverá solicitar ao órgão competente da Secretaria de Educação a indicação de um estabelecimento de ensino público ou sistemas públicos de avaliação para ser avaliada, a fim de receber, se aprovada, o certificado de conclusão dos estudos que prestou. Pode ainda a interessada procurar o Ministério Público e os órgãos de defesa do Consumidor para apresentar a sua queixa.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente e Relatora Antonio José Zaib José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache Valdir Vilela Wagner Huckleberry Siqueira Processo nº: E-03/100.996/2004

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 31/08/05 Publicado em 06/09/05 Pág. 15